





## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

V. - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem adotados; procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI. - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 11 deste Decreto;

VII. - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII. - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX. - penalidades por descumprimento das condições;

X. - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI. - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantagem.

§ 1º. - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º. - A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 3º. - O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão.

Art. 9º. - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

### CAPÍTULO V

#### DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 10º. - Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I. - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II. - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

III. - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Diário Oficial dos Municípios e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

IV. - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. - O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 18 e 19 deste Decreto.

§ 2º. - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 18 e 19 deste Decreto.

§ 4º. - O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 11º. - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º. - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º. - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

§ 3º. - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

§ 4º. - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

### CAPÍTULO VI

#### DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 12º. - Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 13º. - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 14º. - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 15º. - A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

### CAPÍTULO VII

#### DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16. - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 17. - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º. - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º. - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 18. - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 19. - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. - descumprir as condições da ata de registro de preços ou as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços;

II. - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV. - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20º. - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. - por razão de interesse público; ou

II. - a pedido do fornecedor.

### CAPÍTULO VIII

#### DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 21. - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. - As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º. - O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo, de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º. - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º. - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º. - Fica admitida aos órgãos e entidades da administração pública municipal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, estadual ou federal.

(Continua na próxima página)



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

§ 8º. - É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais, estaduais ou federais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Municipal.

### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. - A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 23. - As atas de registro de preços vigentes, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 24. - O órgão gerenciador deverá:

I. - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e

II. - providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 25. - A ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 26. Poderão ser editadas normas complementares a este Decreto.

Art. 27. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI, em 13 de junho de 2019.

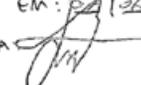
  
MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO  
PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01/2019

CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

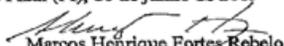
RECEBIDO EM: 17/06/2019  
ASSINATURA 

O Prefeito Municipal do Morro do Chapéu do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao Art. 9º, § 4º c/c o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), CONVOCA a população em geral, bem como todas as entidades civis organizadas, a participar da Audiência Pública, com o objetivo de apreciar e discutir Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais, por meio do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2018, apresentar o Relatório de Gestão da Saúde referente ao 2º e 3º quadrimestre de 2018 e 1º quadrimestre de 2019, em conformidade com o Art. 36 § 5º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, no seguinte local, data e horário.

Local: Plenária da Câmara Municipal do Morro do Chapéu do Piauí  
Endereço: Rua Julia Maria de Jesus, 502, centro em Morro do Chapéu do Piauí-PI.  
Data: 14 de junho de 2019  
Horário: 16:00 horas

Publique-se no DOM, no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal do Morro do Chapéu do Piauí.

Morro do Chapéu do Piauí (PI), 06 de junho de 2019

  
Marcos Henrique Fortes Rebelo  
Prefeito Municipal



ERRATA ADIAMENTO PP 003/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

No Aviso de Adiantamento de Licitação referente ao PP 003/2019, onde se lia Adiantando a mesma para o dia 28 de Junho de 2018, lê-se Adiantando a mesma para o dia 28 de Junho de 2019. As demais informações seguem inalteradas.

Oeiras (PI), 17 de Junho de 2019.

Theresa Albano Duarte Franco Pereira

Pregoeira



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS  
PRAÇA DAS VITÓRIAS Nº 37 - CENTRO  
CNPJ: 06.553.937/0001-70 – CEP 64.500-000  
FONE: (89) 3462-2842

PORTARIA Nº 058/2019, DE 07 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A  
NOMEAÇÃO PARA CARGO  
EM COMISSÃO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais em harmonia com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e art. 80, da Lei Orgânica do Município de Oeiras,

### RESOLVE:

Art. 1º - Nomear MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO, CPF 058.074.823-52, para exercer o cargo em Comissão de ASSESSOR-I, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo para o dia 03/09/2018, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Dê-se Ciência e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, 07 de junho de 2019.

  
JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES  
Prefeito Municipal